

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para estabelecer prazo máximo para a conclusão do procedimento de adoção após o início do estágio de convivência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º O art. 46 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso e o prazo máximo para a conclusão do procedimento”. (NR)

Art. 2º O art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte:

§ 10: “Art. 47.

.....

§ 10. Iniciado o estágio de convivência, o prazo máximo para conclusão do procedimento de adoção será de dezoito meses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se o prazo de dezoito meses previsto no art. 2º aos procedimentos de adoção que já estiverem em curso.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No processo de adoção, o estágio de convivência inicia-se quando os pais levam o filho que pretendem adotar para casa, e os

profissionais da equipe multidisciplinar da Justiça passam a avaliar a adaptação da nova família que está se formando.

Atualmente, o prazo do estágio de convivência é definido pelo juiz, observadas as peculiaridades do caso, sem, contudo, que haja na lei previsão de prazo máximo para que o processo de adoção termine.

Na presente proposta, buscamos estabelecer um prazo máximo de dezoito meses para a conclusão do processo de adoção após o início do estágio de convivência. Nesse prazo, há um tempo bastante razoável para que a equipe multidisciplinar avalie a convivência da nova família.

O maior benefício do prazo, contudo, é impor que os serviços judiciais se organizem, de forma que o atendimento às famílias seja realizado em tempo adequado, evitando-se assim que os processos se arrastem além do prazo estritamente necessário para a avaliação da adaptação familiar. Após toda a espera e dificuldades, o desfecho da ação de adoção é um momento muito aguardado pelos pais e filhos que passaram pelo processo.

Mais do que uma alegria e um alívio, a finalização da ação de adoção em um prazo razoável deve ser um direito.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA.